



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720087/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.518 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ERIKE LAERTE BUSONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão afeta à tempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.518 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13820.720087/2011-94

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 28/31):

- mudou de endereço recentemente conforme pode ser constado pelo documento em anexo (doc. 3), todavia, esqueceu de alterar as informações junto ao Ministério da Fazenda, ocasionando o envio da notificação de lançamento para o seu antigo endereço;
- via de regra, é sabido que a correspondência foi recebida por pessoa diversa do contribuinte, não podendo ser considerada como efetiva para o fim que se destina, nos termos do art. 23, inc. II do Decreto nº 70.235/72;
- não havia meios do contribuinte apresentar sua defesa antes de ter conhecimento da notificação, devendo ser eximido de qualquer imputação de penalidade que ensejar no não-recebimento da impugnação, em respeito aos princípios constitucionais;
- na qualidade de ator e produtor de eventos, há anos vem realizando por todo o Brasil diversas apresentações de entretenimento;
- em 2005 realizou espetáculo oneroso para Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no estado da Paraíba e recebeu o valor bruto de R\$ 1.200,00 com IRRF de R\$ 5,40 conforme Nota de Empenho e respectivo cheque de pagamento (dosc. 03 a 05);
- não recebeu qualquer outra quantia da referida fonte pagadora, além da acima especificada;
- é nula a notificação por inexistência de justa causa para a sua lavratura.. Transcreve o art. 5º da Constituição Federal para corroborar seu entendimento de que não houve violação dos dispositivos legais constantes da notificação de lançamento;
- não auferiu os rendimentos considerados omitidos tendo ocorrido erro ou fraude na DIRF por parte da fonte pagadora.

Ao final, requer a improcedência do lançamento e a realização de diligências junto a fonte pagadora, relativamente as informações prestadas em DIRF e, caso detectado dolo ou fraude sejam as autoridades policiais competentes, bem como o Ministério Público Federal notificados as ocorrências, por ser de direito e de justiça.

A 4ª Turma da DRJ/POA não conheceu da Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 34), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2014 (e-fls. 35/40) com exato teor de sua Impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.518 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13820.720087/2011-94

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Impõe-se analisar, inicialmente, a tempestividade da Impugnação apresentada pelo interessado.

Considerando que as alegações do Recurso Voluntário são as mesmas da Impugnação e que o assunto já foi devidamente enfrentado pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 30):

Inicialmente, em face da data de apresentação da impugnação do contribuinte, há que se analisar sua tempestividade.

Esclareça-se que o processo administrativo fiscal, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que, com *status* de lei, estabelece que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14) e que deve ser apresentada “no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência” (art. 15):

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (Grifou-se).

Desse modo, estando legalmente determinado, o prazo de impugnação não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora ou desta instância de julgamento, devendo ser observada a norma que, disciplinando a matéria, faculta o direito à apresentação de impugnação dentro de trinta dias contados da data da ciência do lançamento.

À fl. 18 se encontra o Aviso de Recebimento encaminhado para o endereço do contribuinte sendo recebida a notificação em 01/09/2010

A contagem do prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, iniciou-se em 02/09/2010 (quinta-feira) e encerrou-se em 01/10/2010 (sexta-feira). A impugnação foi interposta em 29/03/2011, portanto, intempestivamente.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB verifica-se que no cadastro das pessoas físicas não houve qualquer alteração de endereço, até a presente data.

Assim, considerando que a petição protocolada em 29/03/2011 foi interposta posteriormente ao prazo estabelecido pela legislação tributária, que venceu em 01/10/2010 (sexta-feira), a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo.

Relevante acrescentar que a intimação por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que este não tenha sido o recebedor da correspondência. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Impõe-se observar, por fim, que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam apreciadas as questões relativas ao mérito do processo. Assim, o litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à arguição de tempestividade da Impugnação. As demais alegações não devem ser conhecidas.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre a tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll